



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.844 - MG (2010/0213520-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WALISSON FELIPE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : BRUNO DANIEL BRANDÃO E SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALISSON FELIPE DOS SANTOS RAMOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da preservação da constrição antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, para o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, tendo em vista que as instâncias ordinárias destacaram que o paciente está inserido no mundo do tráfico, além de ter apontado a considerável quantidade de entorpecente apreendido em seu poder, situações que demonstram a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia provisória, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.844 - MG (2010/0213520-7)

IMPETRANTE : WALISSON FELIPE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : BRUNO DANIEL BRANDÃO E SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALISSON FELIPE DOS SANTOS RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WALISSON FELIPE DOS SANTOS RAMOS, contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *Writ* n.º 1.0000.10.057846-7/000, mantendo a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante no dia 29-9-2010, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

O impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que estaria ausente qualquer das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do CPP, ressaltando que o paciente é primário, possui emprego lícito e residência fixa.

Sustenta que a vedação abstrata à concessão da liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 seria inconstitucional, por violação ao princípio da presunção de inocência.

Defende que, com o advento da Lei n.º 11.464/07, passou a ser permitida a soltura clausulada aos acusados de crimes hediondos e equiparados.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja deferida a liberdade ao paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.844 - MG (2010/0213520-7)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que, em 29-9-2010, o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, narrado nos seguintes termos:

[...] o depoente fazia parte da mesma guarnição da Polícia Militar que recebeu a informação de uma pessoa que preferiu não se identificar, temendo represálias, de que o autor estaria vendendo cocaína no Bar do Paraguai [...] QUE com o conduzido foram encontrados dois papelotes de substância esbranquiçada semelhante à cocaína e a quantia de R\$ 30,00, em espécie, QUE em uma moita, próximo a ele local onde a guarnição pode ver que o conduzido pegava os produtos, foram encontrados mais 16 papelotes da mesma substância [...] (e- STJ fls. 43)

Foi requerida, então, a soltura do acusado, tendo o Juízo da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte indeferido o pleito, por considerar que o "após minuciosa análise do APFD, verifica-se que a conduta do requerente demonstra periculosidade e que o mesmo encontra-se a serviço do tráfico." (e-STJ fl. 56), acrescentando que:

*Colhe-se da espécie que policiais militares encontraram com o requerente considerável quantidade de droga, **20 papelotes de cocaína e certa quantia em dinheiro** e, a confissão de que traficava demonstram [...] que o requerente se encontrava a serviço do tráfico, diante de um juízo de probabilidade que, solto o requerente, voltará a delinquir. (e-STJ fl. 56)*

Inconformada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou-lhe a ordem, por entender que

Analizando a decisão em que se indeferiu o pedido de liberdade provisória, acostada às f. 57/59, verifico que está devidamente fundamentada, contendo argumentos fortes o suficiente para justificar a custódia.

[...]

Vê-se, pois, que a manutenção do paciente no cárcere se funda em dados concretos dos autos e encontra respaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no disposto no art. 312, do CPP. (e-STJ fls. 91-92)

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar, ao contrário do que sustentam os impetrantes, encontra-se justificada e mostra-se devida especialmente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que as circunstâncias apontam o envolvimento do paciente com o tráfico de drogas, eis que, como bem observou o juiz singular, **"a ação policial se deu em decorrência de delação anônima noticiando que um indivíduo estaria praticando o tráfico de drogas no bar [...] indicando, inclusive, as características físicas do traficante"**, não se podendo olvidar, outrossim, que *"policiais encontraram com o requerente considerável quantidade de droga, 20 papелotes de cocaína e certa quantia em dinheiro"* (e-STJ fl. 56).

Ademais, consoante descrito no acórdão impugnado *"Eis a razão de decidir conforme o fez, mantendo a segregação cautelar para garantir a ordem pública, diante da peculiar periculosidade revelada pelo paciente, que foi preso com considerável quantidade de droga, de modo a atender ao comando do art. 93, inciso IV, da CR/88. Vê-se, pois, que a manutenção do paciente no cárcere se funda em dados concretos dos autos e encontra respaldo no disposto no art. 312, do CPP"* (e-STJ fl. 92).

Assim, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 09.03.10. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (183 GRAMAS DE COCAÍNA). PARECER PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (183 gramas de cocaína), a indicar que a acusada faz do tráfico seu meio de vida.

4. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial. (RHC 29.083/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011)

Demonstrada, pois, com base em elementos concretos dos autos, a presença do *periculum libertatis*, justificada está a manutenção da custódia antecipada do paciente.

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0213520-7

HC 190.844 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100578467 24102219938

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALISSON FELIPE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : BRUNO DANIEL BRANDÃO E SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALISSON FELIPE DOS SANTOS RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.